

RESOLUÇÃO CNSP Nº 13/91

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68 de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP)**, em sessão realizada nesta data, no uso das atribuições conferidas pelo § 2º do Art. 3º, § 3º do Art. 6º, incisos I, II, III e Parágrafo único do art. 7º e art. 13 do decreto nº 81.402, de 23 de fevereiro de 1978, que regula a Lei nº 6.435, de 15.07.77, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 21/77, de 27.09.77,

RESOLVEU:

Art. 1º - O capital social da entidade aberta de previdência privada, organizada sob a forma de sociedade por ações, autorizada a operar planos de pecúlios e rendas em todas as regiões do País, não poderá ser inferior a Cr\$ 1.620.000.000,00 (hum bilhão, seiscentos e vinte milhões de cruzeiros).

§ 1º - O capital mínimo será constituído de uma parcela fixa correspondente à autorização para atuar em planos de pecúlios e rendas e de parcela variável para operar em cada uma das regiões do País.

§ 2º - Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta resolução serão atualizados mensalmente, com base na variação do índice oficial estabelecido para atualização monetária das demonstrações financeiras, a partir do percentual fixado para o mês de novembro de 1991.

Art. 2º - A parcela fixa do capital mínimo exigido para a entidade aberta de previdência privada obter autorização de funcionamento será Cr\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de cruzeiros).

Art. 3º - A parcela variável do capital mínimo exigido da sociedade seguradora, por região do País em que opere ou venha a operar, deverá obedecer os seguintes valores:

REGIÕES	Unidades da Federação	Cr\$
1ª	AM, PA, AC, RO, AP	27.000.000,00
2ª	PI, MA, CE	27.000.000,00
3ª	PE, RN, PB, AL	40.500.000,00

4ª	SE, BA	40.500.000,00
5ª	MG, GO, DF, ES, TO	135.000.000,00
6ª	RJ	405.000.000,00
7ª	SP, MT, MS, RD	540.000.000,00
8ª	PR, SC, RS,	135.000.000,00
NACIONAL		1.350.000.000,00

Art. 4º - A integralização do capital mínimo como previsto nesta Resolução será de 50% (cinquenta por cento), em dinheiro ou em títulos públicos federais, e o restante na forma a ser estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 5º - A entidade aberta de previdência privada, sem prejuízo do disposto nos artigos 3º e 4º, deverá apresentar, no prazo máximo de 02 (dois) anos, capital e reservas no montante necessário a tornar o patrimônio líquido igual ou superior ao capital mínimo previsto nesta Resolução.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica à sociedade seguradora cujo processo de formação tenha dado entrada na SUSEP até a data de vigência desta Resolução, devidamente instruído com a Ata da Assembléia Geral de Constituição.

§ 2º - O ajustamento de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feito em parcelas semestrais equivalentes a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da diferença entre o capital mínimo exigido e o patrimônio líquido da sociedade, apurado nas demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 1991.

Art. 6º - O fundo de constituição para as sociedades que desejarem obter autorização para funcionar como entidade aberta de previdência privada, organizada sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, em todas as regiões do País, não poderá ser inferior ao valor correspondente a Cr\$ 1.620.000.000,00 (hum bilhão, seiscentos e vinte milhões de cruzeiros).

Art. 7º - A parcela fixa do fundo de constituição exigida para entidade aberta de previdência privada obter autorização de funcionamento será de Cr\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de cruzeiros).

Art. 8º - A parcela variável do fundo de constituição exigida para entidade aberta de previdência privada, por regiões do País em que opere ou venha a operar, deverá obedecer os valores constantes do art. 3º desta Resolução.

Art. 9º - A integralização do fundo de constituição previsto nesta Resolução será de 50% (cinquenta por cento), em dinheiro ou em títulos públicos federais, e o restante na forma a ser estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 10 – O não atendimento ao disposto nos artigos 5º e 9º, nos prazos e condições neles fixados, sujeitará a entidade aberta de previdência privada à aplicação do contido nos artigos 55 a 74 da Lei nº 6.435, de 15.07.77.

Art. 11 – A entidade aberta de previdência privada, organizada sob a forma de sociedade por ações, que atender ao requisito de capital mínimo, previsto na Resolução CNSP nº 11/91, bem como às demais exigências fixadas na legislação em vigor, relativamente à constituição e cobertura de provisões técnicas, poderá solicitar autorização para operar como sociedade seguradora do ramo vida.

§ 1º - Fica atribuída à SUSEP competência para estabelecer outros requisitos e procedimentos visando à proteção e garantia dos direitos dos participantes de planos da entidade aberta de previdência privada que solicitar autorização para operar no ramo vida.

§ 2º - O deferimento da solicitação prevista no “caput” deste artigo implicará o cancelamento automático da autorização para operar como entidade aberta de previdência privada.

§ 3º - Fica vedada à entidade aberta de previdência privada a manutenção de sucursais, filiais, agências, representações e demais dependências nas regiões do País em que não estiver autorizada a funcionar.

Art. 12 – A SUSEP fica autorizada a baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta resolução.

Art. 13 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CNSP nº 11/89, de 21.07.89, e demais disposições em contrário.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 1991.

CARLOS PLÍNIO DE CASTRO CASADO
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30/12/91.*